



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 77502/2025

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2025

EMENTA: “Institui os Prêmios Dicesar Beches Vieira e Marcelina Areias Horácio para homenagear, respectivamente, profissionais das Advocacias Privada e Pública do Município Araucária”

INICIATIVA: COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

PARECER Nº 127/2025

I – DO RELATÓRIO

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária apresentou projeto de lei ordinária com a ementa acima.

Ainda veio acompanhado de justificativa, abaixo reproduzida.

A Constituição Federal, em seu art. 133, estabelece que os profissionais da advocacia são indispensáveis à administração da justiça.

Assim, seja na advocacia privada, seja na advocacia pública, o profissional atua com *munus* público, isto é, realiza atividades que trazem benefício à sociedade e contribuem para a pacificação social.

Desta forma, a presente proposição tem por objetivo premiar advogadas e advogados, tanto da advocacia privada quanto da advocacia pública, que se destacam no exercício da profissão, sendo que através do prêmio entregue de forma individual, será homenageada toda a categoria profissional.

A escolha dos nomes dos prêmios busca homenagear profissionais com destacada atuação na advocacia do Município de Araucária.

Para o prêmio a ser entregue à advocacia privada, o nome escolhido foi o do Dr. Dissecar Beches Vieira, fundador e primeiro presidente da OAB Araucária, profissional honrado, admirável homem público, cidadão honorário de Araucária e querido por toda a classe, sendo tal





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

homenagem uma forma, ainda que singela, de reconhecer a sua importância para a advocacia araucariense.

Para o prêmio a ser entregue à advocacia pública o nome escolhido foi o da Dra. Marcelina Areias Horácio, que teve intensa atividade na vida pública de Araucária, tendo sido professora, Secretária Municipal de Educação, uma das fundadoras a APAE em Araucária e soldada da linha de frente quando o assunto era a defesa de crianças e adolescentes.

Formada em Direito em 1990, exerceu diversos cargos nesta Casa de Leis, dentre eles o de Assessora Jurídica, de forma que a escolha de seu nome para o prêmio da advocacia pública é uma singela homenagem a ela prestada.

Por último, informamos que o presente decreto não cria despesas ao Município de Araucária, de forma que não há necessidade de juntada de estudo de impacto orçamentário-financeiro nem declaração do ordenador de despesas.

Diante do exposto, solicitamos ao Nobres Vereadores que aprovem a presente proposição por unanimidade.

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo a mesma análise ainda à Comissão de Justiça e redação, bem como à comissão temática e ao Plenário a deliberação sobre o mérito.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

No que concerne à iniciativa da proposição do Decreto Legislativo, é de se observar que é competente a Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária nos termos do art. 27, VII, alínea a, da Lei Orgânica do Município e art. 43, IX, do Regimento Interno, a saber:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Art. 27 - Compete à Comissão Executiva, dentre outras atribuições:

(...)

VII - propor:

a) Decreto Legislativo, quando se tratar de matéria de competência da Câmara Municipal, com efeito externo;

Art. 43. Compete à Comissão Executiva as atribuições de:

(...)

IX - a iniciativa de Projetos de Decreto Legislativo e Resoluções;
(grifamos)

Indubitável, portanto, a competência da Comissão Executiva em iniciar o presente projeto de Decreto Legislativo.

Além disso, o mesmo vem acompanhado de justificativa, requisito indispensável ao prosseguimento da proposição, cabendo ao Plenário analisar o mérito da proposição.

Do ponto de vista formal, resta dispensada a juntada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas, uma vez que não há criação de despesas.

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, constatando que a matéria em análise é de competência da Câmara de Vereadores, especificamente da Comissão Executiva, esta Diretoria Jurídica entende que **não há óbice a regular tramitação** da proposição

Ressalta-se, que mérito da decisão deve ser submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante de previsão regimental, especificamente o art. 52 e incisos do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada às **Comissão de Justiça e Redação**.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 28 de maio de 2025.

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984**

**WILLIAM GERALDO AZEVEDO
ADVOGADO EX LEGE
MATRÍCULA 2080
OAB/PR 83.946**

